



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048489 - SP (2025/0426463-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. As instâncias ordinárias reconheceram atuação conjunta com os demais acusados, com acordo prévio de vontades e divisão de tarefas, o que demonstra adesão consciente ao desígnio comum e ao resultado mais grave, em empreitada criminosa realizada com emprego de armas de fogo.

3. A desclassificação da conduta, na presente via, exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048489 - SP(2025/0426463-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. As instâncias ordinárias reconheceram atuação conjunta com os demais acusados, com acordo prévio de vontades e divisão de tarefas, o que demonstra adesão consciente ao desígnio comum e ao resultado mais grave, em empreitada criminosa realizada com emprego de armas de fogo.

3. A desclassificação da conduta, na presente via, exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DA SILVA MELO contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para reconhecer a cooperação dolosamente distinta, afirmando que o paciente atuou apenas como olheiro, sem participação direta na subtração nem adesão ao resultado morte.

Argumenta que o pedido não demanda reexame de provas, mas requalificação jurídica de fatos incontroversos fixados na sentença e no acórdão, o que seria possível em *habeas corpus*.

Defende que, adotada a teoria monista, a responsabilização deve observar a medida da culpabilidade, e conclui que o paciente não anuiu ao latrocínio, apenas ao roubo.

Expõe que há precedentes deste Superior Tribunal que admitem a aplicação da cooperação dolosamente distinta e a desclassificação para roubo majorado sem revolvimento probatório.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para reconhecer a cooperação dolosamente distinta e desclassificar a conduta para roubo majorado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, este Superior Tribunal firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme será exposto a seguir.

Ao examinar o pedido revisional, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 32-35, grifo próprio):

Na hipótese concreta, o peticionário pretende o reconhecimento do instituto da cooperação dolosamente distinta e, em consequência a desclassificação do delito.

[...]

Pois bem, embora a Defesa tenha afirmado que o recorrente não tem qualquer responsabilidade pela prática da tentativa de latrocínio, eis que sua participação era somente como olheiro e não tinha função de comando no grupo, **fato é que agiu o acusado, em conjunto com os demais envolvidos, em acordo prévio de vontades e concurso imediato de forças, visando o mesmo resultado e com nítida divisão de tarefas.**

[...]

Tem-se, deveras, que os agentes estavam conluiados e nitidamente contando com a possibilidade de produzirem o resultado morte na empreitada criminosa, tanto que esta foi praticada à mão armada.

Portanto, observa-se, pois, que o recorrente aderiu, de forma espontânea, à ação violenta perpetrada pelos demais agentes, aceitando, também, eventual violência, que pudesse vir a ocorrer, como de fato, aconteceu.

Por fim, destaca-se que não se exige, no concurso de pessoas, que todos os agentes pratiquem idênticos atos executórios, mas que tenham o mesmo propósito, como no presente caso, em que as tarefas foram divididas para que o resultado pretendido por todos os agentes fosse atingido.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente decorre das conclusões das instâncias antecedentes, que reconheceram sua atuação conjunta com os demais acusados, com acordo prévio de vontades e divisão de tarefas, evidenciando adesão consciente ao desígnio comum e ao resultado mais grave, inclusive à possibilidade de morte, assumida na empreitada criminosa realizada com o emprego de armas de fogo.

A conclusão da Corte local, portanto, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo. Basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito.

2. Com base nas provas dos autos, o Colegiado estadual entendeu que os agentes, em comunhão de esforços, praticaram o roubo com emprego de arma de fogo que culminou

na morte de uma das vítimas (latrocínio). **Embora não haja sido o executor direto da ação criminosa, o ora recorrente, deliberadamente, concorreu para a prática delitiva, ao aguardar seus comparsas para possibilitar-lhes a fuga. Por isso, o Tribunal local fastou a tese de desclassificação, em virtude de participação dolosamente distinta - art. 29, § 2º, do Código Penal -, por verificar a nítida divisão de tarefas dos agentes.**

3. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e desclassificar a imputação de latrocínio para roubo majorado, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.759.791/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025, grifo próprio.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO RÉU. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARTS. 563 E 565 DO CPP. ROUBO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O magistrado primevo procedeu de acordo com o entendimento desta Corte, haja vista que, uma vez constatada a desídia do advogado do réu, este foi intimado para constituir novo procurador. Todavia, quedou-se inerte, de modo que o Juízo nomeou-lhe defensor dativo.

2. Ressalte-se, ademais, que "é dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço", descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido". (HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014) . No mesmo sentido o HC 362.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016.

3. Consoante a jurisprudência deste Pretório, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

4. Além disso, não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do CPP.

5. A autoria do crime imputado ao recorrente restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos dos corréus, tanto nas fases inquisitorial quanto judicial, de modo que a absolvição por insuficiência de provas demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

6. **Pelo mesmo motivo, impossível a desclassificação do crime, haja vista que o Tribunal a quo asseverou, expressamente, que restou demonstrada a figura da "cooperação dolosamente distinta, pois inequívoco o concurso de ações e unidade de desígnios para a prática de um delito patrimonial mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes".** 7. Por fim, uma vez que a pena definitiva restou mantida em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o regime inicial para o resgate da reprimenda deve ser mesmo o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.358.248/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018, grifo próprio.)

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de desclassificação criminal, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se deconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de

29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhum flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do habeas corpus, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.048.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0426463-8

Número de Origem:
20250000685909 21597884520258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO DA SILVA MELO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA MELO

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026